

## A Cooperativa de Trabalho

### Ref.: A Medida Provisória nº 83 e as Cooperativas de Trabalho

*Como já havíamos nos posicionado anteriormente, o cooperado é um contribuinte autônomo da previdência, mas, que devido as suas características especiais entendemos que se trata de um contribuinte facultativo, portanto, entendemos que a normativa prevista na MP nº 83 não se aplica às cooperativas de trabalho, no que se refere, principalmente, a necessidade de reter na fonte 20%, ou 11% como veremos, do pagamento a ser feito ao cooperado.*

*Mas, como a Medida Provisória é bastante incisiva em estabelecer que a cooperativa, como substituta tributária, é obrigada a recolher “na fonte” a contribuição do cooperado contribuinte individual, entendo que é possível vislumbrar um mandado de segurança para não recolher este tributo e evitar autuações, neste sentido algumas cooperativas já vem se adiantando.*

*Todavia percebo que parte das cooperativas tem acatado a normativa, pois ela reconhece a autonomia e a instituição do cooperativismo de trabalho e sobretudo visa a garantir a seguridade do associado, tal posicionamento, embora salutar deve ser adotado com certas reservas, uma vez que o reconhecimento da instituição “cooperativa de trabalho” não implica que as reclamações trabalhistas, ações do Ministério Público do Trabalho e fiscalizações do Ministério do Trabalho serão de uma hora para outra eliminadas.*

*Importante observar que, a MP 83 estabelece que a cooperativa é obrigada a promover a inscrição do cooperado na Previdência, tal medida, como já vínhamos há muito tempo defendendo é salutar e, sempre foi recomendado que as cooperativas adotassem tal filiação como critério para o ingresso (adesão) do cooperado à cooperativa. Razão pela qual não ficam modificados os nossos entendimentos anteriores, observando somente o fato de que tal inscrição pode ser feita através da internet, uma vez que a Previdência recentemente implementou tal facilidade.*

*Quanto à compensação de 9% sobre o montante a ser recolhido (20%), entendo que se for feita causa alguns problemas, devendo-se estudar cada uma das situações para se chegar a uma conclusão, vejamos as possibilidades:*

**1º) Se a empresa contratante, cliente, estiver discutindo na Justiça a validade da Lei 9.876:** *entendo neste caso que tal compensação pode representar uma confissão da cooperativa da obrigatoriedade do recolhimento por parte do cliente e fazer com que este venha a ter problemas em sua ação;*

**2º) Se o cliente não está recolhendo o tributo:** neste caso o INSS pode vir a cruzar informações fornecidas pela cooperativa com a declarada pelo cliente e determinar a fiscalização na empresa e, conseqüentemente, trazer ainda mais sérios problemas.

**3º) Se o cliente está recolhendo:**, obviamente não haverá problemas em se fazer a compensação, uma vez que tratará de uma mera aplicação da legislação previdenciária.

Outro fator importante a ser salientado é o reconhecimento de direito de **aposentadoria especial do cooperado** que atue em atividade realizada em condições especiais. Tal reconhecimento nada mais é do que a **aplicação do princípio da igualdade**, que já vinha sendo reconhecido por nossos tribunais, bastando que o cooperado demonstre realização de trabalho insalubre para conseguir a sua aposentadoria, independentemente de utilizar a MP 83 como fundamento, pois o seu direito à aposentadoria tem fundamento constitucional.

**O reconhecimento de tal direito – aposentadoria especial – todavia, veio acompanhado de uma majoração de tributo**, o previsto na Lei 9876/99, que majorou o tributo em 9, 7 ou 5%, para as aposentadorias especiais que prevêm, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos de contribuição para a sua concessão, neste caso, vale o pronunciamento anterior, sobre as ilegalidades e inconstitucionalidades da normativa, que aderem a majoração. Em outros termos, a não validade da norma princípio prevista na Lei 9876/99 se aproveita à majoração prevista na MP 83. Ainda, intrinsecamente, a própria MP contraria princípios constitucionais basilares e pode a sua validade formal ser contestada, pois, por exemplo, a MP contraria o previsto no artigo 246 de nossa Magna Carta.

Cabe, obviamente, a cada uma das cooperativas adotar o posicionamento que entender mais adequado principalmente no que diz respeito a sua condição de substituta tributária do cooperado, levando em consideração os seus fatores administrativos, institucionais e comerciais.

Quanto ao início de sua vigência se dará a partir de Abril de 2003 sendo irrelevante ser as remunerações se referem ao mês de março de 2003.

S.M.J.

É meu parecer

São Paulo, 01 de abril de 2003.

Francisco Luiz de Andrade Bordaz  
OAB/São Paulo 160.463